



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008971-08.2023.8.26.0565/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Koala Music Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4573-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1008971-08.2023.8.26.0565/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: KOALA MUSIC LTDA

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação é idêntica à examinada pela Suprema Corte no *leading case* RE n. 598.677/RS, Tema n. 456/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1/12 – 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, inc. I, 'b') a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, nos autos do RE n. 598.677/RS, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a parte agravante, em síntese, que seria inaplicável a tese fixada no Tema 456/STF, tendo em vista que a questão debatida nos autos diferiria do *leading case* aplicado. Sustentou que haveria no Estado de São Paulo a Lei nº 6.374/1989 delimitando a incidência do regime de antecipação tributária.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 598.677/RS (Tema 456), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao RE n. 598.677/RS, sob a técnica de casos seriais, haja vista a matéria em que se discute a cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo Col. STF:

Prosseguindo, na espécie, alegou a impetrante que “vê-se compelida, por conta de um dispositivo do RICMS-SP [art. 426-A], a recolher, por ocasião de entrada de mercadorias em seu estabelecimento, (i) o ICMS próprio que seria devido por conta de venda que realiza, bem como (ii) o ICMS-ST, correspondente às vendas subsequentes presumidas.” (fl. 5 d.n.).

Em que pese a irresignação fazendária, referida exigência de cobrança antecipada de ICMS próprio e ICMS-ST, com fundamento no artigo 426-A do RICMS/SP (Decreto Estadual nº 45.490/2000), se mostra, efetivamente, descabida.

Isto porque, conforme decidido, pelo A. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 456 (RE nº 598.677/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 29.03.2021), a antecipação do pagamento do ICMS, para momento, portanto, anterior à ocorrência do fato gerador, necessita de lei em sentido estrito. E, registre-se, em se tratando de antecipação, com substituição tributária, há necessidade, inclusive, de lei complementar federal (art. 155, § 2º, XII, “b”, CF: “cabe à lei complementar: [...] dispor sobre substituição tributária”).

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Como se vê, o artigo 2º, § 3º-A da Lei nº 6.374/1989, que embasa, expressamente, artigo 426-A do RICMS/2000, padece de inconstitucionalidade, conforme Tema de Repercussão Geral nº 456, por delegar a normatização das hipóteses de pagamento antecipado do ICMS (em momento anterior à ocorrência do fato gerador), genericamente, a Decreto do Poder Executivo, consoante destaques acima.

Entretanto, conforme ressaltado, no referido de Tema Repercussão Geral (Tema nº 456/STF), são “inconstitucionais a regulação da matéria por decreto do Poder Executivo e a delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido a reserva legal.” (destaque do original).

Assim, como já houve pronunciamento do Plenário do A. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não há que se suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º-A da Lei nº 6.374/1989 e, por arrastamento, do artigo 426-A do RICMS/2000 (art. 949, par. único, CPC).

(...)

Como visto, o disposto no artigo 426-A do RICMS/SP busca regulamentar, expressamente, o artigo 2º, § 3º-A, da Lei Estadual nº 6.347/1989, razão pela qual não há como se alegar a existência de amparo legal em outros dispositivos da Lei Estadual nº 6.374/1989. Até porque, diferentemente do asseverado pela FESP, as hipóteses do artigo 426-A do RICMS/SP não são tratadas, de forma específica, pelo artigo 60 da Lei Estadual nº 6.374/1989 (fls. 240/241). Sem se olvidar, repise-se, que, em se tratando de antecipação do fato gerador do ICMS, com substituição tributária, há necessidade de previsão em lei complementar federal (art. 155, § 2º, XII, “b”, CF), ausente, porém, na Lei Kandir (Lei Complementar Federal nº 87/1996).

(...)

Daí, em que pese a irresignação fazendária (fls. 237/242), tem-se que o entendimento firmado no Tema de Repercussão Geral nº 456 se mostra, pois, plenamente aplicável à espécie, sendo irrita a previsão de antecipação do fato gerador do ICMS para a entrada da mercadoria em território paulista, tal como exigido pelo Estado de São Paulo. (fls. 275 e 278/280)

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso contra parte da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, cuja competência para apreciação é da Corte Suprema (fls. 354/358).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)